



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.790 - MG (2013/0378370-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S) - DF009191
MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI -
SP106767

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S) - MG051209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADO. IPVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NAS DISPOSIÇÕES DE LEI LOCAL (LEI 14.937/2003, DO ESTADO DE MINAS GERAIS). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL DA PARTICULAR NÃO CONHECIDO.

1. Não se configurou a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. As razões de decidir do acórdão de origem tiveram como fundamento as disposições contidas na Lei Estadual Mineira 14.937/2003, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF à espécie.

3. Recurso Especial da Particular não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.790 - MG (2013/0378370-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S) - DF009191
MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI -
SP106767

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S) - MG051209

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AÇÃO ANULATÓRIA DÉBITO FISCAL. AGAMENTO IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CREDOR E DEVEDOR FIDUCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEI ESTADUAL 14.937/2003.

Nos termos da Lei Estadual 14.937/2003, respondem solidariamente pelo pagamento do IPVA, o credor e devedor fiduciários (fls. 369).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 388/394).

3. Nas razões do Apelo Nobre, alega a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535 do CPC/1973, por suposta omissão no acórdão recorrido. Aduz, ainda, ofensa aos arts. 124 e 134 do CTN, sustentando ser indevida a cobrança de IPVA contra a alienante fiduciária, devendo ser afastada a responsabilidade solidária atribuída pelo acórdão, com base na Lei Estadual 14.937/2003.

4. Com contrarrazões (fls. 465/474), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 486/489).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Por decisão de fls. 606/609, proferi decisão para negar provimento ao Agravo em Recurso Especial. Apresentado Agravo Regimental, tornei sem efeito a decisão anterior, a fim de oportunizar a análise da pretensão recursal pela colenda 1a. Turma.

6. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.790 - MG (2013/0378370-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S) - DF009191
MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI -
SP106767

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S) - MG051209

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADO. IPVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NAS DISPOSIÇÕES DE LEI LOCAL (LEI 14.937/2003, DO ESTADO DE MINAS GERAIS). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL DA PARTICULAR NÃO CONHECIDO.

1. *Não se configurou a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

2. *As razões de decidir do acórdão de origem tiveram como fundamento as disposições contidas na Lei Estadual Mineira 14.937/2003, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF à espécie.*

3. *Recurso Especial da Particular não conhecido.*

1. De início, cumpre destacar que a alegada violação ao art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. No mérito, o Tribunal de origem, ao apreciar o tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente à responsabilidade da credora fiduciária pelo pagamento do IPVA, consignou:

Em lição de Hélio do Valle Pereira, a alienação fiduciária em garantia "é contrato mediante o qual o devedor, com intuito de garantia, transmite propriedade ao credor, permanecendo com a posse direta; recuperará o domínio pleno tão-logo satisfaça o compromisso pendente. Há dois negócios jurídicos diferentes, se bem que conexos. Em primeiro lugar existe uma dívida pecuniária; em segundo, a alienação fiduciária em garantia, de caráter acessório. Costumeiramente terão nascimentos contemporâneos, com a formalização em único instrumento, mas sem prejuízo de suas distinções jurídicas" (A nova alienação fiduciária em garantia: aspectos processuais. 2. ed. rev. atual, eampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 23).

O fiduciante tem a posse direta e o depósito do bem, sendo que o fiduciário, que realiza o financiamento para a aquisição, fica com o direito à propriedade a posse indireta, podendo reter o bem, em caso do não pagamento do financiamento.

Cediço que a propriedade resolúvel do bem é transferida ao credor na alienação fiduciária, de acordo com os ditames do art. 1361, Código Civil de 2002.

A Lei Estadual 14.937/2003, em seu artigo 4º, por sua vez, dispõe que o contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Diz o artigo 5º do mesmo diploma legal:

"Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária."

Assim, verifica-se que a credora fiduciária é considerada sujeito passivo da obrigação tributária ora discutida. Cumpre registrar que a Lei Estadual em comento tem plena aplicação no presente caso, ao contrário do alegado pela apelante. Isto porque o artigo 155, III, da CR-88 estabelece que compete aos Estados instituir o IPVA, tendo o Estado de Minas Gerais lei específica, qual seja, a de nº14.937/2003



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que dispõe claramente acerca da matéria ora discutida.

Importante ainda transcrever o § 3.º do art. 24 da Constituição Federal:

"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 3.º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."

Importa ainda registrar que, no âmbito do direito tributário, a definição do sujeito passivo e, conseqüentemente, as hipóteses de responsabilidade solidária devem estar previstas em lei. Nesse sentido, não há qualquer impropriedade no caso fático, haja vista que a solidariedade do devedor fiduciário está expressa na lei estadual.

Dessa forma, apropriada a plena aplicação da Lei Estadual 14.937/2009 ao caso em exame e, considerando a responsabilidade solidária entre o credor e o devedor fiduciário, deve a apelante responder pelo pagamento do imposto ora discutido.

Nesse sentido, já julgou esta e. Câmara:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.

O credor fiduciário é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal que visa o recebimento de IPVA relativo ao veículo dado em garantia, vez que tem a propriedade resolúvel do bem, havendo responsabilidade solidária entre o credor e o devedor, fiduciário, nos termos da Lei Estadual nº 14.937/2003." (TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0701.11.009936-6/001, Relatora Desª. Sandra Fonseca, julgado em 12/06/2012)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/ARRENDAMENTO MERCANTIL - IPVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 202 DO CTN E §§ 5º E 6º DO ART. 2º DA LEF - EXCESSO EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. A instituição financeira, credora fiduciária ou arrendadora, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal que visa o recebimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IPVA incidente sobre o veículo dado em garantia, tendo em vista que é responsável solidária pelo pagamento do tributo, nos termos da Lei Estadual nº 14.937/03.(...)" (TJMG, Apelação Cível 1.0701.11.032280- 0/001, Relator Des. Edilson Fernandes, julgado em 19/06/2012)

3. Ao que se observa, as razões de decidir do acórdão de origem tiveram como fundamento as disposições contidas na Lei Estadual Mineira 14.937/2003, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF à espécie. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados em casos idênticos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. SUJEIÇÃO PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão fundado em disposição de lei local. Inteligência da Súmula 280/STF.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu pela responsabilidade tributária da recorrente com base na Lei Estadual n. 14.937/2003.

4. A pretensão recursal voltada contra acórdão que julga válida lei local contestada em face de lei federal é de índole constitucional (art. 102, III, "d", da Constituição Federal), insuscetível de análise pela via do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp. 386.203/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.6.2017).



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. O recurso especial não se presta para revisar acórdão fundado em interpretação de lei local. Inteligência da Súmula 280 do STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu pela responsabilidade solidária do credor fiduciário ao pagamento do IPVA com base na Lei Estadual n. 14.937/2003.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp. 470.994/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 18.5.2017).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, NO CAPÍTULO EM QUE FOI REJEITADA A ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE A COBRANÇA DE IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NO QUAL A PARTE RECORRENTE SUSTENTA QUE A LEI 14.937/2003, DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTARIA EM CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ART. 102, III, D, DA CF/88. INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM O PRONUNCIAMENTO DO STJ SOBRE O MÉRITO DA CAUSA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, ajuizado contra decisão publicada em 27/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no capítulo em que foi rejeitada a arguição preliminar de nulidade do acórdão recorrido, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. O reconhecimento, pelo Tribunal a quo, da legitimidade passiva do credor fiduciário em cobrança de IPVA relativo a automóvel objeto de alienação fiduciária, restou fundamentada na análise da Lei 14.937/2003, do Estado de Minas Gerais, cujo exame é vedado, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 280/STF.

IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.380.449/MG (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 05/03/2015), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria inevitável reanálise de dispositivos de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

V. Mesmo que não se aplicasse, na espécie, a Súmula 280/STF, ainda assim o Recurso Especial seria inadmissível, pois a análise da alegação de que o conceito de alienação fiduciária, previsto em legislação federal, teria sido alterado por norma estadual, caberia, em verdade, ao Supremo Tribunal Federal, competente para a apreciação de Recurso Extraordinário interposto contra decisão que julgar válida lei local, em face de lei federal, de acordo com o art. 102, III, d, da Constituição Federal. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 461.677/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). Consoante o voto-vista proferido pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, no aludido REsp 1.380.449/MG, julgado pela Primeira Seção do STJ, o instrumento processual adequado para impugnar a decisão que tenha aplicado lei local, em detrimento de lei federal, é o Recurso Extraordinário, conforme previsto no art.

102, III, d, da Constituição Federal de 1988, e não o Recurso Especial. Assim, nos termos do retromencionado voto-vista, a controvérsia a respeito da possibilidade de lei estadual atribuir, ao proprietário fiduciário, a responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA, na falta de lei federal que estabeleça regras gerais sobre o referido imposto, depende da definição da amplitude da autonomia dos entes federativos, tarefa que deve ser cometida ao Supremo Tribunal Federal, mediante Recurso Extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Nesse mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.168.038/SP (Rel.

Ministra ELIANA CALMON, DJe de 16/06/2010), também proclamou que "o art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do ente federativo, matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal".

VII. O pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre as alterações legislativas, supervenientes à interposição do Recurso Especial, promovidas, pela Lei 13.043/2014, em relação à alienação fiduciária, é incompatível com a declaração de inadmissibilidade do Especial.

VIII. Não bastassem os supracitados óbices ao conhecimento do Recurso Especial, por quaisquer das alíneas do inciso III do art.

105 da Constituição Federal, especificamente em relação à hipótese prevista na alínea c do permissivo constitucional - quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal -, a irresignação mostra-se inadmissível, ainda, porque a parte ora agravante não indicou, de forma específica, o dispositivo de lei federal supostamente interpretado de maneira divergente, nos acórdãos confrontados.

IX. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp. 957.654/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.3.2017).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. IPVA. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA SUJEITA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Hipótese em que o Recurso Especial busca afastar a responsabilidade tributária do credor fiduciário por débito de IPVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se verifica ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Desde que adote fundamentação jurídica pertinente ao conflito solucionado, o julgador não precisa se pronunciar expressamente sobre cada artigo de lei invocado pela parte.

3. In casu, a responsabilidade pelo crédito tributário foi firmada com base na interpretação da Lei Estadual 14.937/2003, razão pela qual a reforma do acórdão recorrido exige análise de norma local, o que é inadmissível no âmbito do Recurso Especial (Súmula 280/STF).

4. A alegação de que o Recurso Especial deve ser admitido, em razão de estar em discussão ofensa ao art. 110 do CTN por suposta definição deturpada do conceito de alienação fiduciária estabelecido pelo art. 5º da Lei Estadual 14.937/2003, não socorre a agravante. Compete ao STF julgar, em Recurso Extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d", da CF).

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 461.677/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.6.2014).



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Muito embora a alegação do recurso especial seja dirigida aos arts. 1.361 e 1.367 do CC e 109, 110 e 121, I, todos do CTN, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivo de legislação local, qual seja, Lei Estadual 14.937/03 do Estado de Minas Gerais. Assim, incide a Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 438.910/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 18.2.2014).

4. Pelas considerações expostas, não se conhece do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente Recurso Especial interposto pelo CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0378370-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.504.790 /
MG**

Números Origem: 0024112761234 10024112761234 10024112761234003 10024112761234004
10024112761234005 10024112761234006 10024112761234007 24112761234

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S) - DF009191
MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S) - MG051209

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.